

**PARECER Nº 161/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Resolução nº CM 004/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “dispõe sobre a concessão de diárias e a indenização de passagens no âmbito da Câmara Municipal de Divinópolis, e dá outras providências.

Em resumo, o projeto propõe atualizar a regulamentação institucional sobre a política de concessão de diárias e sobre a indenização de despesas com passagens no âmbito da Câmara Municipal de Divinópolis, adequando as disposições existentes às especificidades legais, implicando num aumento do controle, da transparência, e da eficiência.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente Projeto de Resolução objetiva aperfeiçoar as regras sobre a concessão de diárias e, ainda, regulamentar a indenização de despesas com passagens aéreas e com passagens em transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou interestadual. A Lei Complementar nº 09, de 03 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores do Município – dispõe em seu art. 94 que “o procedimento de concessão de diária e seu valor será estabelecido em ato regulamentar”. Ademais, o Tribunal de Contas de Minas Gerais recentemente decidiu que “a indenização das despesas de viagem deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias, as quais, para serem consideradas regulares, devem estar previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, órgão autônomo ou entidade, devendo o seu pagamento ocorrer mediante prévio e regular empenho, nos termos da Consulta nº 656186 (20/11/2002) e nº 748370 (20/5/2009).” Observou-se que, atualmente, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a concessão de diárias estão regulamentadas por Portaria (Portaria CM nº 46, de 11 de maio de 2005), ato normativo tecnicamente inadequado, haja vista que, a resolução é a espécie normativa indicada para regular matéria político-administrativa da Câmara (art. 174 do Regimento Interno). [...] com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), a formalização do processo de compra de passagem aérea pode ser inexitoso, exatamente porque se trata de pouquíssima demanda, o que desestimula o interesse de participação das cias aéreas ou das agências de viagem na Licitação ou na Dispensa Eletrônica correspondente,



acarretando, ainda, nenhuma vantagem financeira, atrasando ou impedindo a compra da passagem aérea diante de uma demanda eventual. Em razão desse novo cenário de formalização dos processos licitatórios, e com o escopo de não criar obstáculos para as atividades dos servidores e vereadores que necessitem se deslocar a serviço da Câmara Municipal, optou-se por indenizá-los, na forma e nos limites impostos no presente projeto de resolução, atentando-se, ainda, para rigorosa prestação de contas da despesa. [...]”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões que versam sobre a organização dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal e a regulamentação da forma de concessão de diárias e a indenização das despesas com passagens, a matéria enquadra-se como assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição da República.

A competência do Poder Legislativo local para o disciplinamento da matéria encartada no presente Projeto de Resolução, encontra amparo no art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal. Tais matérias, por força regimental, devem ser disciplinadas por meio de Resoluções editadas pelo Poder Legislativo local.

2.2 Da iniciativa



Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto pelo Legislativo local, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto proposto pela Mesa Diretora cumpriu-se a exigência do art. 69, I do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o projeto que versa sobre a organização dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal e a regulamentação da forma de concessão de diárias e a indenização das despesas com passagens, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposta cinge-se a propor a atualização e o aperfeiçoamento da regulamentação institucional sobre a política de concessão de diárias e sobre a indenização de despesas com passagens no âmbito da Câmara Municipal de Divinópolis, adequando as disposições existentes às especificidades legais, implicando num aumento do controle, da transparência, e da eficiência.

Por todo o exposto, inexistem impedimentos de ordem legal que possam prejudicar a tramitação e a aprovação do projeto apresentado pelo Plenário da Câmara Municipal.



2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº CM 004/2025.

Divinópolis, 10 de junho de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PRes 004/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

408**GEV****RD6****9Z1**